

1926, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As importâncias indicadas no n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 11:174, de 23 de Outubro de 1925, como indemnização pelos prejuízos causados pelas obras de construção do Bairro Social do Porto, devem ser pagas, nos termos do mesmo decreto e do artigo 5.º do decreto n.º 12:083, de 6 de Agosto de 1926, a D. Mariana Júlia da Silva Freitas Coelho de Meneses e Vasconcelos e não a D. Maria Teixeira de Queiroz Coelho de Almeida e Vasconcelos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1927.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Júlio César de Carvalho Teixeira*.

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Decreto n.º 13:100

Tendo representado o professor da Escola de Cerâmica de António Augusto Gonçalves sobre a necessidade de incluir no quadro do pessoal docente dessa Escola um mestre de pintura cerâmica e de enformamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É acrescentado ao quadro do pessoal docente da Escola de Cerâmica de António Augusto Gonçalves um mestre de pintura e de enformamento.

Art. 2.º (*transitório*). Será transferida, para retribuição do mestre a que se refere o artigo 1.º, no actual ano económico, a verba necessária dos saldos existentes em consequência das supressões de escolas que se encontravam inscritas no orçamento do presente ano económico.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Janeiro de 1927.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 13:101

Vêm de longe as reclamações ao Governo para que atente na situação da nossa marinha mercante e evite

por todos os meios a ruína de um tam importante instrumento de riqueza nacional. A finalidade protecçãoista do decreto n.º 7:822, de 22 de Novembro de 1921, e a de algumas medidas complementares promulgadas depois, não lograram dar à nossa navegação de comércio as condições necessárias para a concorrência com a sua similar estrangeira, largamente auxiliada por todos os modos pelos respectivos Governos.

É de Oliveira Martins o conceito de que sem marinha mercante não pode haver colónias. Assim o entendem os grandes e os pequenos países, que, como a Inglaterra, a Alemanha, a Holanda e a Noruega, encontram no fomento marítimo uma das bases da sua prosperidade, e por isso lhe votam não só a atenção desvelada dos Governos, mas também o auxílio material e moral mais consciente e mais eficiente das actividades nacionais.

Quem tem e quer engrandecer grandes colónias territoriais, como quem tem e procura valorizar fortes núcleos de colonização, não pode deixar de atribuir à marinha mercante um papel primacial. Grandes são nossos interesses em fecundos latifúndios coloniais e em valiosos agregados de energias em todos os continentes. Cumprir por isso ao Estado não só esforçar-se por suprimir todos os defeitos de exploração da nossa indústria marítima, libertando-a de todos os encargos que indevidamente a oneram, mas proporcionar-lhe todos os meios para que os seus serviços possam efectuar-se com plena eficiência para os interesses materiais e morais da Nação.

Com esta intenção publicou o Governo o decreto n.º 12:605, de 5 de Novembro de 1926, de cuja aplicação legitimamente espera, para a mais importante das nossas empresas de navegação, o desfogo industrial bastante de que os seus serviços careciam e as consequentes vantagens para o nosso comércio marítimo e para o fomento económico das nossas colónias. E foi invocando essa função do Estado que a Companhia Colonial de Navegação, cujos navios vivem também quasi exclusivamente para o serviço colonial, se dirigiu ao Governo, expondo-lhe a sua situação e justificando o seu pedido da intervenção do Estado para a melhorar. Foi essa Companhia uma das que adquiriram navios aos Transportes Marítimos. Se não foi avultada a importância das compras, £ 48:288-0-0, avultadíssima foi a importância das reparações indispensáveis para os pôr ao serviço da economia colonial e portanto do País. Attingiram elas 12:000 contos aproximadamente, o que na verdade significa um esforço financeiro enorme que tinha forçosamente de reflectir-se na exploração industrial, sempre difícil em empresas desta natureza;

De todas estas circunstâncias não pode deixar de reconhecer-se que advieram a essa organização marítima colonial embaraços que ameaçam prejudicar o seu futuro e muito prejudicam o seu próprio funcionamento actual. Para os remover e para obviar aos inconvenientes de toda a ordem deles derivados; e

Considerando que é obrigação do Estado proteger a marinha mercante nacional pelo reconhecimento da sua importante função política e económica na vida da Nação;

Considerando que do desenvolvimento e valorização da nossa marinha mercante está em grande parte dependente não só o definitivo aproveitamento das nossas colónias mas a nacionalização cada vez mais necessária do nosso comércio marítimo;

Considerando que a protecção à marinha mercante nacional constitui assim, não só uma necessidade económica imperiosa, mas, em relação às nossas colónias, uma afirmação indispensável de soberania;

Considerando que a Companhia Colonial de Navegação, inicialmente constituída por capitais angolanos, tem contribuído para a intensificação da actividade exporta-

dora das colónias e em especial de Angola, concorrendo portanto para o desejado aumento da sua produção;

Considerando que a mesma Companhia mantém uma carreira mensal para a Guiné, com escala periódica por Cabo Verde, desenvolvendo também um importante esforço para, com uma carreira para os portos do norte, nacionalizar uma parte considerável dos transportes da nossa exportação colonial e metropolitana e da importação do carvão;

Considerando a conveniência de, em harmonia com as possibilidades do Tesouro, facilitar à Companhia Colonial de Navegação os meios financeiros para ela exercer plenamente a sua acção económica, enquanto o Estado não possa intervir, para, com o seu auxílio, comparticipação e fiscalização, possivelmente se constituir uma organização única e sólida de valores económicos garantidos, que eleve ao máximo a nacionalização dos transportes marítimos requerida pelo nosso comércio e pela nossa emigração;

Com os fundamentos expostos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedido à Companhia Colonial de Navegação um subsídio extraordinário, reembolsável, de 3:800 contos, destinado a saldar o débito da mesma Companhia aos Transportes Marítimos do Estado pela aquisição dos vapores *Amboim* (antigo *S. Jorge*), *Loanda* (antigo *S. Vicente*), *Cassequel* (antigo *Pangim*), *Benguela* (antigo *Faro*), *Lobito* (antigo *Pôrto Alexandre*), *Bissau* (antigo *Lagos*) e *Mendes Barata*.

§ 1.º Para o fim indicado neste artigo é aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Colónias, um crédito especial de concorrente quantia, que será inscrito no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios em vigor no corrente ano económico, onde constituirá o artigo 20.º da despesa extraordinária, sob a rubrica «Subsídios extraordinários à Companhia Colonial de Navegação» e sub-rubrica «Subsídio para saldar o débito aos Transportes Marítimos do Estado».

§ 2.º O Ministério das Colónias, pela 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, satisfará directamente e de conta da Companhia Colonial de Navegação, à comissão liquidatária dos Transportes Marítimos do Estado, a quantia que for devida pela mesma Companhia na data deste decreto com força de lei, devendo a referida comissão, por sua vez, entregar aquela quantia no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, para ser escriturada em receita extraordinária sob a epigrafe de «Produto da venda de navios dos antigos Transportes Marítimos do Estado, decreto-lei n.º 13.101, de 29 de Janeiro de 1927».

Art. 2.º É igualmente concedido à Companhia Colonial de Navegação, para regularizar a sua situação financeira, um subsídio extraordinário, reembolsável, de 12:000.000\$, que lhe será pago em seis prestações mensais de 2:000.000\$ cada uma, das quais a primeira se considerará vencida em 1 de Janeiro de 1927 e a última em 1 de Junho do mesmo ano.

§ 1.º Para execução do disposto neste artigo é aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Colónias, um crédito especial da quantia acima mencionada, a qual será inscrita no artigo 20.º da despesa extraordinária do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico, consignado, nos termos do artigo anterior, a «Subsídios extraordinários à Companhia Colonial de Navegação», sob sub-rubrica de «Subsídio para regularização da sua situação financeira».

§ 2.º A importância que restar do subsídio fixado no artigo anterior, depois de satisfeito o débito à comissão liquidatária dos Transportes Marítimos do Estado, será adicionada ao subsídio indicado neste artigo e satisfeita à Companhia Colonial de Navegação juntamente com a segunda prestação.

Art. 3.º A soma das importâncias dos subsídios referidos nos artigos 1.º e 2.º deste decreto com força de lei vencerá o juro de 6 por cento ao ano desde 1 de Junho de 1927 e será amortizada em quarenta prestações semestrais, vencendo-se a primeira em 1 de Janeiro de 1928.

Art. 4.º O Governo, se o entender conveniente e oportuno, poderá satisfazer em qualquer mês mais de uma prestação do subsídio concedido pelo artigo 2.º deste decreto com força de lei.

Art. 5.º Todos os navios, lanchões e embarcações que constituem a frota marítima da Companhia Colonial de Navegação, e bem assim os seus depósitos e instalações, tanto no continente da República como nas colónias, ficam constituindo garantia ao integral pagamento dos subsídios concedidos pelo presente decreto com força de lei, não podendo a mesma Companhia alienar qualquer dos referidos valores sem prévia autorização do Governo.

Art. 6.º A Companhia Colonial de Navegação retirará dos lucros apurados em cada ano, a partir do de 1926-1927, além do que pela lei geral e pelos seus estatutos estiver estabelecido para fundos de reserva, uma importância não inferior a 500 contos, com destino a constituir um «Fundo especial de construção e aquisição de navios», a fim de gradualmente substituir os que se forem tornando velhos ou de substituir qualquer unidade por outra de melhor aproveitamento ou mais em relação com o desenvolvimento e com as necessidades das colónias.

§ único. As importâncias que forem levadas ao fundo especial de construção e aquisição de navios enquanto não tiverem a aplicação que lhes é destinada serão convertidas em bilhetes do Tesouro Português, cujos juros serão da mesma maneira escriturados em receita do referido fundo especial.

Art. 7.º O Governo, a fim de estar permanente e convenientemente informado do estado financeiro da Companhia Colonial de Navegação, nomeará um fiscal para funcionar junto do respectivo conselho de administração, com os conhecimentos técnicos precisos para bem se desempenhar dessa missão.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

9.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 13:102

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26